



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00028/2019

Data de autuação
28/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

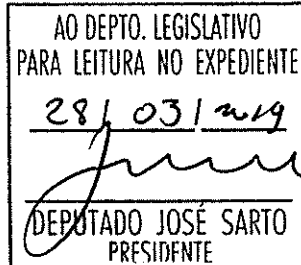
ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.363 - ALTERA AS LEIS N.ºS 14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºS 13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, 14.317, DE 07 DE ABRIL DE 2009, 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, 15.360 DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8363, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA AS LEIS Nºs 14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, 14.317, DE 07 DE ABRIL DE 2009, 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, 15.360 DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A presente propositura tem como objetivo realizar adequações nas competências e denominações de Secretarias de Estado e cargos de provimento em comissão, buscando promover uma gestão cada vez mais eficiente das políticas e do serviço público.

Dentre as alterações, destaca-se a inclusão do nome Cidadania na denominação da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), como forma de evidenciar para o cidadão o seu papel na coordenação das atividades e programas ligados ao exercício da cidadania.

Ainda sobre a SPS, é reconhecido seu papel fundamental na superação da pobreza, no entanto, o gerenciamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Fecop), que estava vinculado à SPS, contempla uma análise e avaliação integrada de todas as ações inerentes as situações advindas desse contexto socioeconômico que envolve várias Secretarias. Dessa forma, entende-se que a gestão corporativa do Fundo coaduna com as competências da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), motivo pelo qual a propositura contempla o seu retorno a essa Pasta.

Em consonância com ajustes realizados nos processos de trabalho desenvolvidos pela Secretaria da Educação, pela Casa Civil e pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, propõe-se a alteração da denominação de alguns cargos, da estrutura desses dois Órgãos, conforme descrição a seguir: de Secretário Executivo de Gestão Pedagógica, para Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar; de Secretário Executivo da Casa Civil, para Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos; de Secretário Executivo de Modernização, para Secretário Executivo de Modernização e Regionalização; Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Economia Criativa para Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação.

Na mesma perspectiva de ajustes nos processos de trabalho, propõe-se transformar o cargo de Assessor Executivo em Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais da Casa Civil, assim como, também, padronizar a denominação dos cargos dos Assessores Especiais que atuam em temáticas que exigem articulações estratégicas de grande relevância para o Estado.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Também no sentido de fortalecer e adequar a estrutura com a quantidade de cargos necessários para a implementação de políticas públicas, o projeto prevê a extinção de 82 (oitenta e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 3 (três) símbolo DNS-1 e 79 (setenta e nove) símbolo DAS-2, e a criação de 46 (quarenta e seis) cargos de provimento em comissão, sendo 18 (dezoito) símbolo DNS-2, 6 (seis) símbolo DNS-3 e 22 (vinte e dois) símbolo DAS-1, gerando, ainda, uma redução de despesas no montante de R\$ 3.794,78 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) ao ano.

Para atender de forma mais rápida a demanda social na área da segurança pública, a propositura remete para Decreto a forma de organização e a estrutura organizacional da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, ratificando o disposto no art. 5º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, ressalvando sempre os limites impostos pelas Constituições Federal e Estadual.

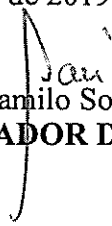
É, também, objeto deste Projeto de Lei, a revogação da Lei nº 14.317, de 07 de abril de 2009, que criou o Núcleo Estadual do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública, uma vez que o programa foi descontinuado no Governo Federal, conforme Decreto Federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

Almeja-se ainda, através desta proposição, regularizar o pagamento de gratificações previstas a integrantes de conselhos que integram a estrutura do DETRAN, DAE e DER, conferindo à matéria a devida disciplina legal. Outra alteração que se busca fazer é na Lei nº 16.530/2018, que criou o FASSEC, a fim de dar novo tratamento legal ao repasse orçamentário anual devido em favor do referido Fundo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS Nºs 14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, 14.317, DE 07 DE ABRIL DE 2009, 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, 15.360 DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o item 2, ao inciso I do art. 6º, renumerando-se o item 2 e seus subitens, do referido dispositivo, na redação em vigor bem como os subsequentes, e alterada a redação do subitem 3.4 do inciso I do art. 6º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art.6º.....

I-...

2. VICE- GOVERNADORIA

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

....

3.4. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

....”

Parágrafo único. Fica alterada a denominação da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos para Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos no Capítulo IV do Título IV, no caput e nos parágrafos do art.21, no art.22, no inciso VI do art.37, nos arts. 56, 59, 64, 74, 76 e no inciso I do art.81 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único e alterada a redação dos incisos I e II do art.7º, altera a redação do inciso XX do art. 11, acresce o § 4º ao art.18 e os incisos XXVII, XVIII e XIX e o §11 ao art. 21, altera a redação do inciso III do art.40, do inciso XVI do art.42, do § 2º do art. 50, dos incisos VIII e IX do art. 52, do inciso IX do art.53, dos arts.54 e 55, dos arts.72 e 73, do parágrafo único do art. 74, do art.77, do art.78, do §2º do art.80 e do §5º do art. 83 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 7º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



II - nível de gerência superior, representado pelos Secretários Executivos das áreas programáticas, com funções relativas a direção das atividades finalísticas da Secretária, e Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, com funções relativas à ordenação das atividades de gerência dos meios instrumentais necessários ao funcionamento da Pasta;

...

Parágrafo único. Na Casa Civil, além dos níveis previstos neste artigo, há também o nível de Assessoramento Especial, representado pelos Assessores Especiais previstos no § 2º do art.50, desta Lei.

....

Art.11. Compete à Casa Civil:

...

XX – gerenciar e contratar os serviços de deslocamento aéreo oficiais e de interesse do Governo do Estado;

XXI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

....

Art.18.

....

§ 4º O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

....

Art. 21.

...

XXVII - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;

XVIII - preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

XIX - apoiar a comercialização dos produtos artesanais.

....

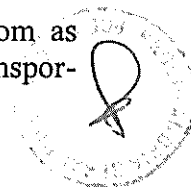
§ 11. O Fundo Estadual Especial de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato - Fundart, instituído pela Lei nº 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982, 10.727, de 21 de outubro de 1982, 12.523, de 15 de dezembro de 1995 e 13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculados à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

.....

Art.40.....

....

III - elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transpor-





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



tes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;

....

Art.42....

....

XVI - apoiar a comercialização dos produtos das micros e pequenas empresas;

....

Art. 50. ...

.....

§ 2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador Geral de Disciplina, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor Especial para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial do Vice-Governador, o Assessor Especial para Assuntos Federativos, o Assessor Especial de Relações Institucionais, o Assessor Especial de Comunicação do Governo e o Chefe da Casa Militar.

.....

Art. 52....

.....

VIII- dirigir a implementação do modelo de Gestão para Resultados, a elaboração dos instrumentos legais de planejamento, a gestão por processos e as ações de desenvolvimento organizacional da Secretaria;

IX- desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado.

...

Art.53. ...

....

IX - Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

....

Art.54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm a seguinte denominação:

I - Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;

II - Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;

III – Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;

IV -Secretário Executivo, da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

V - Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VI - Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



- VII - Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;
- VIII - Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;
- IX - Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;
- X - Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;
- XI - Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;
- XII - Secretário Executivo, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XIII - Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XIV - Secretário Executivo de Atenção à Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XV - Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Saúde;
- XVI - Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVII - Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVIII - Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XIX - Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;
- XX - Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXI - Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXII - Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria de Infraestrutura;
- XXIII - Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria de Infraestrutura;
- XXIV - Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXV - Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVI - Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVII - Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVIII - Secretário Executivo, da Secretaria do Turismo;
- XXIX - Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;
- XXX - Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



XXXI - Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

XXXII - Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

XXXIII - Secretário Executivo, da Secretaria de Recursos Hídricos;

XXXIV - Secretário Executivo, da Secretaria de Meio Ambiente;

XXXV - Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária;

XXXVI - Secretário Executivo, da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Educação Superior;

XXXVII - Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 55. Os cargos de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna têm a seguinte denominação:

I – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Casa Civil;

II - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Controladoria e Ouvidoria Geral;

III- Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Fazenda;

IV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

V- Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Educação;

VI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Saúde;

VII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

VIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Administração Penitenciária;

IX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

X - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Cultura;

XI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Esporte e Juventude;

XII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

XIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Turismo;

XIV- Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

XV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria dos Recursos Hídricos;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



XVI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Infraestrutura;

XVII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria das Cidades;

XVIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XIX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Meio Ambiente;

XX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

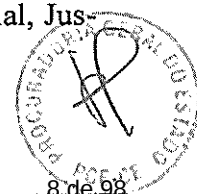
....

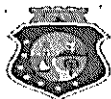
Art.72. Ficam criados os cargos de Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário do Esporte e Juventude; e Secretário da Administração Penitenciária.

...

Art.73. Ficam extintos os cargos de Secretário Adjunto do Gabinete do Governador; Secretário Adjunto da Casa Civil; Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral; Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Adjunto da Fazenda; Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão; Secretário Adjunto da Educação; Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania; Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretários Adjuntos da Saúde; Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Adjunto da Cultura; Secretário Adjunto do Esporte; Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Adjunto do Turismo; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário; Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos; Secretários Adjuntos da Infraestrutura; Secretário Adjunto das Cidades; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico; Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Adjunto do Meio Ambiente; e Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas.

Art.74. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Atenção à Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Jus-





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



tiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária; Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina.

§1º Os atuais cargos de Secretários Executivos da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria da Cultura, da Secretaria do Turismo, da Secretaria de Recursos Hídricos, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior e da Secretaria do Meio Ambiente passam a ser Secretários Executivos das áreas programáticas, com as atribuições previstas nesta Lei.

§2º O cargo de Secretário Executivo da Casa Civil passa a denominar-se Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil.

....

Art.77. O cargo de Coordenador Especial, vinculado ao Gabinete do Vice-Governador, passa a vincular-se à estrutura organizacional da Casa Civil, denominando-se Assessor do Vice-Governador, com representação na forma do Anexo I, desta Lei.

Art.78. Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor Especial de Relações Institucionais, Assessor Especial para Assuntos Federativos, e Assessor Especial de Comunicação do Governo, cujos valores da representação são os dispostos no anexo I desta Lei.

.....

Art. 80....

.....

§2º O subsídio dos cargos de Secretário de Estado, Secretários Executivos de áreas programáticas, Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e cargos equiparados ao de Secretário é a constante do anexo I desta Lei.



...

Art. 83. ...

.....

§5º Fica autorizada a criação, por decreto, de unidades orgânicas específicas nos órgãos ou entidades que receberão os servidores redistribuídos na forma do art. 70, desta Lei, para fins de acomodação do pagamento das vantagens, gratificações ou forma retribuição de que trata o caput desde artigo. ”

Art. 3º O Anexo I, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo Único, desta Lei.

Art. 4º Os cargos de Assessor para Assuntos Federativos, Assessor para Assuntos Internacionais, Assessor de Relações Institucionais e Assessor de Comunicação do Governo passam, respectivamente, a denominar-se Assessor Especial para Assuntos Federativos Assessor Especial para Assuntos Internacionais, Assessor Especial de Relações Institucionais e Assessor Especial de Comunicação do Governo.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o "caput", deste artigo, integram a estrutura da Casa Civil.

Art. 5º Os cargos de Coordenador Especial, criado pela Lei nº 14.868, de 25 de janeiro de 2011, e de Assessor Executivo, criado pela Lei nº 16.230 de 27 de abril de 2017, passam a denominar-se Assessor do Vice-Governador e Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, respectivamente, e integram a estrutura da Casa Civil.

Art. 6º Ficam extintos do quadro de cargos do Poder Executivo 82 (oitenta e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 3 (três) símbolo DNS-1 e 79 (setenta e nove) símbolo DAS-2.

Parágrafo único. Todos os cargos previstos no caput deste artigo deverão estar vagos no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam criados no do quadro de cargos do Poder Executivo 46 (quarenta e seis) cargos de provimento em comissão, sendo 18 (dezoito) símbolo DNS-2, 6 (seis) símbolo DNS-3 e 22 (vinte e dois) símbolo DAS-1.

Parágrafo único. Os cargos criados no caput deste artigo serão consolidados, por decreto, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 8º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por decreto a organização, a estrutura e o funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará, assim como, as distribuições dos cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Comandante Geral Adjunto da Polícia Militar passa a denominar-se Subcomandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 9º Fica instituída aos membros do Conselho Deliberativo do Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE) e do Departamento Estadual de Rodovias (DER), bem como do Conselho de Coordenação Administrativa do Departamento Estadual de Trânsito





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



(DETRAN) gratificação por participação em órgão de deliberação colegiada ou de coordenação administrativa.

§ 1º A gratificação prevista no “caput” deste artigo será devida, por reunião realizada, em razão da participação nas reuniões dos conselhos a que se refere o “caput”, correspondendo a 5% (cinco por cento) do somatório da representação percebida pelos membros que os integram, limitada a 6 (seis) reuniões por mês.

§2º Os conselhos de que trata este artigo serão compostos por 11 (onze) membros, a serem indicados na forma de decreto.

Art. 10. Ficam convalidados os pagamentos realizados em data anterior à publicação desta Lei, na forma dos Decretos n.ºs 27.496, de 06 de julho de 2004, 29.406, de 02 de setembro de 2008, 30.488 e 30.489, ambos de 11 de abril de 2011, e 31.759, de 10 de julho de 2015.

Art. 11. Fica alterado o inciso I, do art. 53, da Lei n.º 16.530, de 02 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. ...

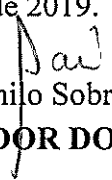
I – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, correspondente ao valor anual de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira no exercício respectivo.”

Art.12. No exercício de 2018, o repasse financeiro de receita do Governo do Estado ao FASSEC, cuja alteração se promove no art. 11, desta Lei, permanece regido pelo disposto na Lei n.º 16.468, de 22 de dezembro de 2017.

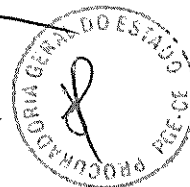
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019, exceto quanto aos art. 6º e 7º desta Lei, cujos efeitos serão a partir de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 36, da Lei 12.124, de 06 de julho de 1993, os Títulos II e III da Lei n.º 13.438, de 07 de janeiro de 2004, a Lei n.º 14.317, de 07 de abril de 2009, a Lei n.º 15.217, de 5 de setembro de 2012, o §1º do art. 3º da Lei n.º 15.360, de 4 de junho de 2013, alterado pela Lei n.º 16.085, de 27 de julho de 2016 e os §1º do art. 21, §1º do art. 23, o §2º do art. 41, os incisos XV e XXVII e o § 1º do art. 42 e o inciso VII do art. 46 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2019.


Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º, “caput”, da Lei n.º
de 2018.

, de de

DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIO/ REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.846,85
Controlador-Geral de Disciplina	15.846,85
Assessor Especial para Assuntos Federativos	15.846,85
Assessor Especial do Governador	15.846,85
Assessor Especial para Assuntos Internacionais	15.846,85
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.846,85
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Assessor Especial de Relações Institucionais	15.846,85
Assessor Especial de Comunicação do Governo	15.846,85
Chefe da Casa Militar	15.846,85
Presidente do Conselho de Educação	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.846,85
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.846,85
Perito-Geral	15.846,85
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.846,85
Secretário Executivo de áreas programáticas	11.885,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado da Geral do Estado	11.885,13
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.885,13
Perito-Geral Adjunto	11.885,13
Subcomandante-Geral da Polícia Militar	11.885,13
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.885,13
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.885,13
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Assessor do Vice-Governador	11.885,13
Assessor Executivo da Casa Militar	11.885,13
Assessor Executivo de Relações Institucionais	11.885,13
Assessor Especial I (GAS-1)	8.000,00
Assessor Especial II (GAS-2)	6.000,00

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/03/2019 16:35:55	Data da assinatura:	28/03/2019 16:40:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
28/03/2019

LIDO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1695 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 18 de março de 19

SECRETÁRIO

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 27 - Oriundo da Mensagem Nº 8.362 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.101, de 4 de abril de 2008, para fixar novo piso salarial para os agentes comunitários de saúde vinculados ao Estado do Ceará e dá outras providências;
- Mensagem nº 28 - Oriundo da Mensagem Nº 8.363 – Autoria do Poder Executivo - Altera as Leis nºs 14.868, de 25 de janeiro de 2011; 16.230, de 27 de abril de 2017 e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, revoga dispositivo das Leis nºs 13.438 de 7 de janeiro de 2004; 14.317, de 7 de abril de 2009; 15.217, de 5 de setembro de 2012; 15.360, de 4 de junho de 2013 e 16.670, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências;
- PLC7 - Oriundo da Mensagem Nº 8.364 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação dos cargos de provimentos em comissão e das funções de confiança da Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará- CEARAPREV, e da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará - CE-PREVCOM, e dá outras providências
- Projeto de Lei Complementar Nº 004/2019 - Oriundo da Mensagem Nº 8.358 – Autoria do Poder Executivo - Altera as Leis Complementares nº 58, de 31 de março de 2006, e nº 189, de 26 de dezembro de 2018, e dá outras providências.
Sala das Sessões, 28 de Março de 2019


Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	29/03/2019 10:20:53	Data da assinatura:	29/03/2019 10:20:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/03/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.363/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 28/2019 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	31/03/2019 19:09:48	Data da assinatura:	31/03/2019 19:09:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
31/03/2019

PARECER

Mensagem nº 8.363/2019

Proposição n.º 28/2019

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.363, de 27 de março de 2019, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: *“ALTERA AS LEIS Nº 14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, 14.317, DE 7 DE ABRIL DE 2009, 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, 15.360 DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, e dá outras providências.”*

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A presente propositura tem como objetivo realizar adequações nas competências e denominações de Secretarias de Estado e cargos de provimento em comissão, buscando promover uma gestão cada vez mais eficiente das políticas e do serviço público.

Dentre as alterações, destaca-se a inclusão do nome Cidadania na denominação da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS), como forma de evidenciar para o cidadão o seu papel na coordenação das atividades e programas ligados ao exercício da cidadania.

Ainda sobre a SPS, é reconhecido seu papel fundamental na superação da pobreza, no entanto, o gerenciamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), que estava vinculado à SPS, contempla uma análise e avaliação integrada de todas as ações inerentes as situações advindas desse contexto socioeconômico que envolve várias Secretarias. Dessa forma, entende-se que a gestão corporativa do Fundo coaduna com as competências da Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), motivo pelo qual a propositura contempla o seu retorno a essa Pasta.

Em consonância com ajustes realizados nos processos de trabalho desenvolvidos pela Secretaria de Educação, pela Casa Civil e pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, propõe-se a alteração da denominação de alguns cargos, da estrutura desses dois Órgãos, conforme descrição a seguir: de Secretário Executivo de Gestão Pedagógica, para Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar; de Secretário Executivo da Casa Civil, para Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos; de Secretário Executivo de Modernização, para Secretário Executivo de Modernização e Regionalização, de Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Economia Criativa para Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação.

Na mesma perspectiva de ajustes nos processos de trabalho, propõe-se transformar o cargo de Assessor Executivo em Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais da Casa Civil, assim como, também, padronizar a denominação dos cargos dos assessores Especiais que atuam em temáticas que exigem articulações estratégicas de grande relevância para o Estado.

Também no sentido de fortalecer a estrutura com a quantidade de cargos necessários para a implementação de políticas públicas, o projeto prevê a extinção de 82 (oitenta e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 3 (três) símbolo DNS-1 e 79 (setenta e nove) símbolo DAS-2, e a criação de 46 (quarenta e seis) cargos de provimento em comissão, sendo 18 (dezoito) símbolo DNS-2, 6 (seis) símbolo DNS-3 e 22 (vinte e dois) símbolo DAS-1, gerando, ainda, uma redução de despesas no montante de R\$3.794, 78 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) ao ano.

Para atender de forma mais rápida a demanda social na área de segurança pública, a propositura remete para Decreto a forma de organização e a estrutura organizacional da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, ratificando o disposto no art. 5º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, ressaltando sempre os limites impostos pelas Constituições Federal e Estadual.

É, também, objeto deste Projeto de Lei, a revogação da Lei nº 14.317, de 7 de abril de 2009, que criou o Núcleo Estadual do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – Gespública, uma vez que o programa foi

descontinuado no Governo Federal, conforme Decreto Federal nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

Almeja-se, ainda, através dessa proposição, regularizar o pagamento de gratificações previstas a integrantes de conselhos que integram a estrutura do DETRAN, DAE e DER, conferindo à matéria a devida disciplina legal. Outra alteração que se busca fazer é na Lei nº 16.530/2018, que criou o FASSEC, a fim de dar novo tratamento legal ao repasse orçamentário anual devido em favor do referido Fundo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, insta salientar que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, positivou-se a mudança de paradigma que pugnou por substituir a administração burocrática pela gerencial, orientada pelo princípio da eficiência, economicidade, o que se pretende por intermédio da presente proposição.

Cumpre salientar, ainda que, a Administração Pública é regida pelos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e participação no âmbito de suas atividades, de modo que é salutar a medida em comento para garantir com efetividade as políticas públicas obrigatórias por mandamento da Constituição Federal de 1988, cujo art. 37 estabelece o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n.º 8.363/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de março de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical stroke, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/04/2019 09:23:41	Data da assinatura:	01/04/2019 09:24:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 28/03/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

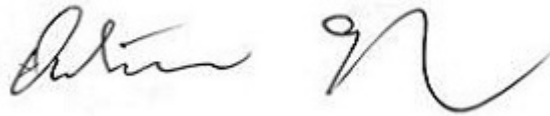
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/04/2019 17:05:39	Data da assinatura:	01/04/2019 17:44:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
01/04/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 28/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.363, do Poder Executivo)

“ALTERA AS LEIS Nº 14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, 14.317, DE 07 DE ABRIL DE 2009, 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, 15.360 DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 28/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual altera e revoga as Leis supracitadas, tratando de denominação e nomenclaturas de secretarias, órgãos e cargos, tratando ainda sobre a administração pública em relação aos cargos em comissão de alguns órgãos do Governo, bem como trata do Fundo referente ao ISSEC.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa realizar adequações nas competências e denominações de Secretarias de Estado e cargos comissionados, buscando promover uma gestão cada vez mais eficiente das políticas e do serviço público.

Destaca-se a inclusão do nome “Cidadania” na denominação da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS). Além disso, propõe-se a alteração da denominação de alguns cargos, da estrutura de alguns órgãos, como de Secretário Executivo de Gestão Pedagógica para Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar; de Secretário Executivo da Casa Civil para Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos; de Secretário Executivo de Modernização, para Secretário Executivo de Modernização e Regionalização; de Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Economia Criativa para Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação.

Da mesma forma, propõe-se transformar o cargo de Assessor Executivo em Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais da Casa Civil. Além disso, padroniza a denominação dos cargos dos Assessores Especiais que atuam em temáticas que exigem articulações estratégicas de grande relevância.

No sentido de fortalecer e adequar a estrutura com a quantidade de cargos necessários para a implementação de políticas públicas, propõe-se a extinção de 82 cargos comissionados e a criação de 46 novos cargos em provimento de comissão.

Para atender de forma mais rápida a demanda social na área da segurança pública, decreta-se a forma de organização e a estrutura organizacional da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, ratificando o disposto no art. 5º da Lei nº 16.710.

Além disso, revoga-se a Lei nº 14.317, de 2009, que criou o Núcleo Estadual do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, uma vez que o programa foi descontinuado no Governo Federal.

Ademais, regulariza o pagamento de gratificações previstas a integrantes de conselhos que integram a estrutura do DETRAN, DAR e DER, conferindo a matéria a devida disciplina legal. Também altera Lei nº 16.530/2018, que criou o FASSEC (Fundo do ISSEC), a fim de dar novo tratamento legal ao repasse orçamentário anual devido em favor desse fundo.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do ente público que disporá das edições e revogações das Leis que se referem a sua administração, uma vez que se trata da autonomia administrativa da pessoa jurídica de direito público, bem como não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, dado a observância ao disposto nos arts. 60, II e 80, III e VI, da Constituição Estadual do Ceará e art. 37, da Constituição Federal/88.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da Mensagem nº 28/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Propositura, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/04/2019 16:02:36	Data da assinatura:	02/04/2019 16:02:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

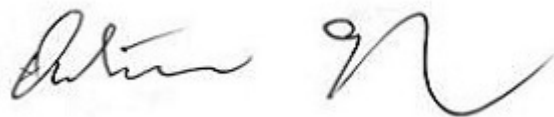
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA. DEP JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/04/2019 17:20:35	Data da assinatura:	02/04/2019 17:25:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 28/03/2019

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

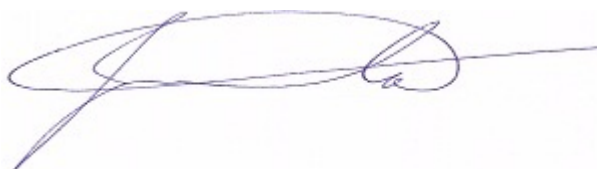
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	03/04/2019 11:52:16	Data da assinatura:	03/04/2019 12:04:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
03/04/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 28/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.363, do Poder Executivo)

“ALTERA AS LEIS Nº 14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, 14.317, DE 07 DE ABRIL DE 2009, 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, 15.360 DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 28/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual altera e revoga as Leis supracitadas, tratando de denominação de nomenclaturas de secretarias, órgãos e cargos, tratando ainda sobre a administração pública em relação aos cargos em comissão de alguns órgãos do Governo, bem como trata do Fundo referente ao ISSEC.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito da matéria ora examinada.

Referido Projeto de Lei visa realizar adequações nas competências e denominações de Secretarias de Estado e cargos comissionados, buscando promover uma gestão cada vez mais eficiente das políticas e do serviço público.

Destaca-se a inclusão do nome “Cidadania” na denominação da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS). Além disso, propõe-se a alteração da denominação de alguns cargos, da estrutura de alguns órgãos, como de Secretário Executivo de Gestão Pedagógica para Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar; de Secretário Executivo da Casa Civil para Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos; de Secretário Executivo de Modernização, para Secretário Executivo de Modernização e Regionalização; de Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Economia Criativa para Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação.

Da mesma forma, propõe-se transformar o cargo de Assessor Executivo em Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais da Casa Civil. Além disso, padroniza a denominação dos cargos dos Assessores Especiais que atuam em temáticas que exigem articulações estratégicas de grande relevância.

No sentido de fortalecer e adequar a estrutura com a quantidade de cargos necessários para a implementação de políticas públicas, propõe-se a extinção de 82 cargos comissionados e a criação de 46 novos cargos em provimento de comissão.

Para atender de forma mais rápida a demanda social na área da segurança pública, decreta-se a forma de organização e a estrutura organizacional da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, ratificando o disposto no art. 5º da Lei nº 16.710.

Além disso, revoga-se a Lei nº 14.317, de 2009, que criou o Núcleo Estadual do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, uma vez que o programa foi descontinuado no Governo Federal.

Ademais, regulariza o pagamento de gratificações previstas a integrantes de conselhos que integram a estrutura do DETRAN, DAR e DER, conferindo a matéria a devida disciplina legal. Também altera Lei nº 16.530/2018, que criou o FASSEC (Fundo do ISSEC), a fim de dar novo tratamento legal ao repasse orçamentário anual devido em favor desse fundo.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, esta tem como intuito realizar reformas administrativas em secretarias e órgãos do Governo, de maneira a melhorar a gestão administrativa pública, dando maior estrutura para o pleno funcionamento da mesma. É de suma importância para a maximização para o Governo do Estado essa reforma, uma vez que dará maior base a estrutura pública. Bem como tal, não há impacto financeiro que se torne demasiado oneroso para o Estado, não havendo razões para não dar provimento ao presente instrumento normativo.

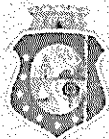
Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 28/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente propositura, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Modificativa nº 031/2019

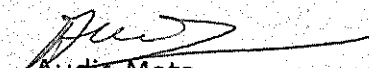
Modifica dispositivo ao projeto de lei 28/19, oriundo da mensagem nº 8.363/2019 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º. Modifica dispositivo ao projeto de lei 28/19, oriundo da mensagem nº 8.363/2019 de autoria do Poder Executivo.

Art. 11º (...)

"Art. 53. ...

I – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, correspondente ao valor anual de R\$ 120.000.000,00, (cento e vinte milhões de reais), assegurado na Lei Orçamentária Anual, para o exercício 2019, sendo o valor suplementado na forma do art. 62, para os exercícios posteriores."


Audic Mota
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA N.º 02 /2019

À PROPOSIÇÃO Nº 28/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.363 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA LEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"ACRESCENTA O ARTIGO 13 À PROPOSIÇÃO Nº 28/2019 E MODIFICA O ARTIGO RENUMERADO PARA ART. 14, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.363 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO."

Art. 1º Fica acrescido o artigo 13, ao Projeto de Lei, nos termos abaixo, renumerando-se, por conseguinte, seus os arts. 13 e 14, da versão originária:

"Art. 13. O artigo 182, VII, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.182 ... VII - o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar os cargos de provimento em comissão de Comandante-Geral, Comandante-Geral Adjunto, Secretário Executivo das Corporações Militares Estaduais, Chefe da Casa Militar e Assessor Executivo da Casa Militar'

Art. 2º O art. 13, do Projeto de Lei, renumerado para art. 14, em razão do disposto no art. 1º, desta Emenda, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019, exceto quanto ao disposto nos arts. 6º e 7º, cujos efeitos retroagem a contar de sua publicação, bem como quanto ao disposto no seu art. 13, o qual retroage em seus efeitos a 1º dezembro de 2018."

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 03 de abril de 2019.**


**Júlio César Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Entre inúmeras atribuições especificadas em lei, cabe à Polícia Militar executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, assegurando o cumprimento da Lei, a preservação da ordem pública e a garantia dos poderes constituídos do Estado do Ceará. Já o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, é órgão com competência para atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade, exercendo atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio.

Com esta proposta, visa-se a possibilitar que o oficial do posto de Coronel, o último da Corporação Militar, possa contribuir por mais tempo para a instituição a que pertence, com os conhecimentos, a maturidade e a experiência adquirida ao longo dos anos, assim como, por via de consequência, a toda a população do Estado do Ceará; mostra-se institucionalmente contraproducente para o Estado, para instituição e para sociedade que um militar, tão logo galgue o último posto hierárquico da Corporação Militar em que serve, seja transferido precocemente para a inatividade, desperdiçando-se, assim, o potencial de trabalho do militar nessa condição

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 03 de abril de 2019.**


**Júlio César Filho
Deputado Estadual – PPS
LÍDER DO GOVERNO**

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR. DEP GUILHERME LANDIM		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/04/2019 08:46:38	Data da assinatura:	04/04/2019 09:09:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: SIM, Emenda 02/19

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

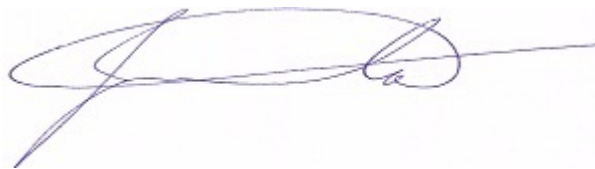
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

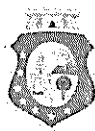
Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 35/2019

Fortaleza, 03 de Abril de 2019.

Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto Aragão

Assunto: Retirada de emenda

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada da emenda de nº 01/19 da mensagem 28/2019, oriunda da mensagem 8.363/19.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 02/2019		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	04/04/2019 10:08:54	Data da assinatura:	04/04/2019 10:11:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
04/04/2019

04/04/2019

PARECER DA EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 02/2019 À PROPOSIÇÃO Nº 28/2019, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.363 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – ALTERA LEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente emenda em análise atende aos comandos normativos estatuídos na Constituição Federal, Constituição do Estado, assim como do Regimento Interno desta Casa, além de tratar de matéria de relevante interesse público, com a ampliação de direitos, objetivando a eficiência no serviço público.

Com efeito, verifica-se que o nobre parlamentar, conhecedor da imposição legal e regimental quanto ao devido procedimento, encaminhou a emenda em análise na forma adequada e desprovida de qualquer vício.

Assim, de acordo com as considerações supramencionadas, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da presente emenda, em virtude de inexistência de óbices de natureza legal ou regimental, assim como pelo reconhecimento da relevância da matéria que reflete o interesse público, fim perseguido pelos que integram esta honrada Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões em 04 de abril de 2019

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP .		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/04/2019 10:44:04	Data da assinatura:	04/04/2019 11:02:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 03/04/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	04/04/2019 11:15:48	Data da assinatura:	04/04/2019 11:20:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM, em 28/03/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tin Gomes', with a stylized flourish at the end.

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA COFT		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/04/2019 16:30:26	Data da assinatura:	04/04/2019 16:30:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/04/2019

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 28/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.363, do Poder Executivo)

“ALTERA AS LEIS Nº 14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, 14.317, DE 07 DE ABRIL DE 2009, 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, 15.360 DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 28/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual altera e revoga as Leis supracitadas, tratando de denominação de nomeclaturas de secretarias, órgãos e cargos, tratando ainda sobre a administração pública em relação aos cargos em comissão de alguns órgãos do Governo, bem como trata do Fundo referente ao ISSEC.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa realizar adequações nas competências e denominações de Secretarias de Estado e cargos comissionados, buscando promover uma gestão cada vez mais eficiente das políticas e do serviço público.

Destaca-se a inclusão do nome “Cidadania” na denominação da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS). Além disso, propõe-se a alteração da denominação de alguns cargos, da estrutura de alguns órgãos, como de Secretário Executivo de Gestão Pedagógica para Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar; de Secretário Executivo da Casa Civil para Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos; de Secretário Executivo de Modernização, para Secretário Executivo de Modernização e Regionalização; de Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Economia Criativa para Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação.

Da mesma forma, propõe-se transformar o cargo de Assessor Executivo em Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais da Casa Civil. Além disso, padroniza a denominação dos cargos dos Assessores Especiais que atuam em temáticas que exigem articulações estratégicas de grande relevância.

No sentido de fortalecer e adequar a estrutura com a quantidade de cargos necessários para a implementação de políticas públicas, propõe-se a extinção de 82 cargos comissionados e a criação de 46 novos cargos em provimento de comissão.

Para atender de forma mais rápida a demanda social na área da segurança pública, decreta-se a forma de organização e a estrutura organizacional da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, ratificando o disposto no art. 5º da Lei nº 16.710.

Além disso, revoga-se a Lei nº 14.317, de 2009, que criou o Núcleo Estadual do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, uma vez que o programa foi descontinuado no Governo Federal.

Ademais, regulariza o pagamento de gratificações previstas a integrantes de conselhos que integram a estrutura do DETRAN, DAR e DER, conferindo a matéria a devida disciplina legal. Também altera Lei nº 16.530/2018, que criou o FASSEC (Fundo do ISSEC), a fim de dar novo tratamento legal ao repasse orçamentário anual devido em favor desse fundo.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, a mesma tem como intuito realizar reformas administrativas em secretarias e órgãos do Governo, de maneira a melhorar a gestão administrativa pública, dando maior estrutura para o pleno funcionamento da mesma. É de suma importância para a maximização do Governo do Estado, uma vez que dará maior base a estrutura pública. Bem como tal, não há impacto financeiro que se torne demasiado oneroso para o Estado, o que gera seu caráter favorável em termos orçamentário perante essa comissão.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 28/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Propositura, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by 'C' and 'F' with a dot, representing Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	04/04/2019 17:02:40	Data da assinatura:	04/04/2019 17:03:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: EMENDA Nº 02/19

Regime de Urgência: SIM: 28/03/19.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI Nº. 28/2019		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	04/04/2019 17:16:36	Data da assinatura:	04/04/2019 17:17:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
04/04/2019

PARECER FAVORÁVEL

A EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI Nº. 28/2019 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.363

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Queiroz Filho

“ACRESCENTA O ARTIGO 13 À PROPOSIÇÃO Nº 28/2019 E MODIFICA O ARTIGO RENUMERADO PARA ART. 14, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.363 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.”

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, a proposição 28/2019 **ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.363 - ALTERA AS LEIS NºS 14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, 14.317, DE 07 DE ABRIL DE 2009, 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, 15.360 DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, fls. 26, onde recebeu parecer favorável.

Em 03 de abril de 2019, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer para EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA N.º 02/2019 apresentada pelo Deputado Júlio César Filho, fls. 34 e 35.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado como bem expõe o parecer do Deputado Júlio César Filho à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls. 30, 31 e 32) visa adequar as competências e denominações de Secretarias de Estado e cargos comissionados, buscando prover uma gestão cada vez mais eficiente das políticas e do serviço público. Vale ainda salientar a justificativa do nobre deputado à Emenda Aditiva/Modificativa N.º 02/2019:

Com esta proposta, visa-se a possibilitar que o oficial do posto de Coronel, o último da Corporação Militar, possa contribuir por mais tempo para a instituição a que pertence, com os conhecimentos, a maturidade e a experiência adquirida ao longo dos anos, assim como, por via de consequência, a toda a população do Estado do Ceará; mostra-se institucionalmente contraproducente para o Estado, para instituição e para sociedade que um militar, tão logo galgue o último posto hierárquico da Corporação Militar em que serve, seja transferido precocemente para a inatividade, desperdiçando-se, assim, o potencial de trabalho do militar nessa condição.

Diante dos argumentos arrazoados, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORÁVEL** à aprovação da **Emenda Aditiva/Modificativa N.º 02/2019**, ao Projeto de Lei nº. 28/2019, de autoria do Deputado Júlio César Filho.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99410 - TIN GOMES		
Data da criação:	05/04/2019 07:36:55	Data da assinatura:	05/04/2019 07:39:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/04/2019

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

TIN GOMES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/04/2019 08:26:33	Data da assinatura:	05/04/2019 08:26:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Queiroz Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Aditiva/ Modificativa nº02/2019

Regime de Urgência: SIM: 28/03/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

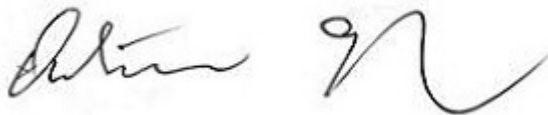
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL A EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI Nº. 28/2019		
Autor:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Usuário assinator:	99856 - DEPUTADO QUEIROZ FILHO		
Data da criação:	05/04/2019 08:46:28	Data da assinatura:	05/04/2019 08:46:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO QUEIROZ FILHO

PARECER
05/04/2019

PARECER FAVORÁVEL

A EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA Nº 02/2019 AO PROJETO DE LEI Nº. 28/2019 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.363

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Queiroz Filho

“ACRESCENTA O ARTIGO 13 À PROPOSIÇÃO Nº 28/2019 E MODIFICA O ARTIGO RENUMERADO PARA ART. 14, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.363 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.”

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, a proposição 28/2019 **ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.363 - ALTERA AS LEIS NºS 14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011, 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004, 14.317, DE 07 DE ABRIL DE 2009, 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012, 15.360 DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, fls. 26, onde recebeu parecer favorável.

Em 03 de abril de 2019, fora distribuído para esse signatário, para fins de apresentação de parecer para EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA N.º 02/2019 apresentada pelo Deputado Júlio César Filho, fls. 34 e 35.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado como bem expõe o parecer do Deputado Júlio César Filho à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (fls 30, 31 e 32) visa adequar as competências e denominações de Secretarias de Estado e cargos comissionados, buscando prover uma gestão cada vez mais eficiente das políticas e do serviço público. Vale ainda salientar a justificativa do nobre deputado à Emenda Aditiva/Modificativa N.º 02/2019:

Com esta proposta, visa-se a possibilitar que o oficial do posto de Coronel, o último da Corporação Militar, possa contribuir por mais tempo para a instituição a que pertence, com os conhecimentos, a maturidade e a experiência adquirida ao longo dos anos, assim como, por via de consequência, a toda a população do Estado do Ceará; mostra-se institucionalmente contraproducente para o Estado, para instituição e para sociedade que um militar, tão logo galgue o último posto hierárquico da Corporação Militar em que serve, seja transferido precocemente para a inatividade, desperdiçando-se, assim, o potencial de trabalho do militar nessa condição.

Diante dos argumentos arrazoados, na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORÁVEL** à aprovação da **Emenda Aditiva/Modificativa N.º 02/2019**, ao Projeto de Lei nº. 28/2019, de autoria do Deputado Júlio César Filho.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO QUEIROZ FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/04/2019 08:52:03	Data da assinatura:	05/04/2019 08:53:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

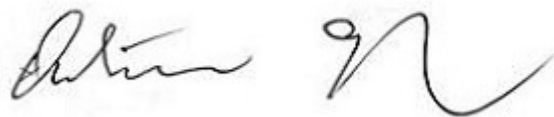
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/04/2019

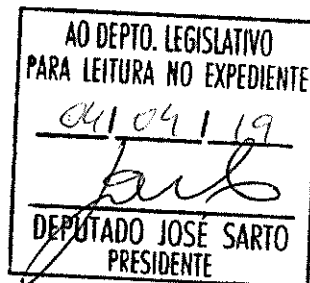
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8371 DE 03 DE ABRIL DE 2019.

Senhor Presidente,

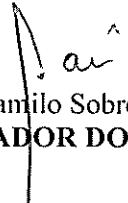
Tenho a honra de submeter a esta ilustre Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, a inclusa **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8363, DE 27 DE MARÇO DE 2019.**

Objetiva-se com esta emenda modificativa e aditiva aproveitar o processo legislativo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem referida, para aprimorá-la em seu conteúdo, face correções cuja necessidade observou-se a posterior.

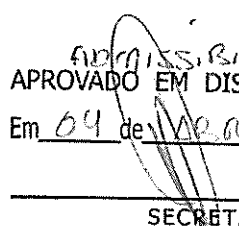
Demais, pretende-se, agora, no mesmo processo legislativo, propor condições operacionais adequadas na gestão dos recursos orçamentários e financeiros destinados às ações de relevante interesse público que se encontram sob a coordenação executiva direta do Vice-Governador do Estado do Ceará, para, como missão especial, nos termos do §1º do Art. 84 da Constituição do Estado do Ceará, orientar, organizar e integrar princípios, objetivos e estratégias das ações, projetos e programas de prevenção à violência, em consonância com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), proporcionando uma melhor atuação nas áreas relacionadas, de forma interinstitucional, intersetorial e participativa.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa Emenda, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

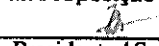
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

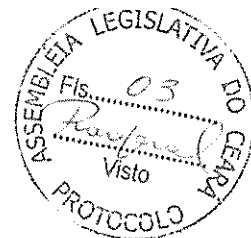
Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará


APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 04 de ABRIL de 2019

SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
30ª LEGISLATURA/	1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 31ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta	
{ Inclua-se na Ordem do Dia em <u>1</u> / <u>1</u>	
{ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
{ Encaminhe-se à Comissão	
{ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: <u>04/04/19</u>	 Presidente / Secretário

EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 1/19



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8363, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Art. 1º O Art.1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8363, de 27 de março de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º Fica acrescido o item 2, ao inciso I do Art.6º, renumerando-se o item 2 e seus subitens, do referido dispositivo, na redação em vigor bem como os subsequentes, e alterada a redação do subitem 3.4 do inciso I do Art. 6º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 6º (...)

I – (...)

2. - VICE-GOVERNADORIA:

2.1. Assessoria Especial da Vice Governadoria;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

(...)

3.4. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

(...)”

Parágrafo Único. Fica alterada a denominação da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos para Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos no Capítulo IV do Título IV, no caput e nos parágrafos do Art. 21, no Art. 22, no inciso VI do Art. 37, nos Arts.56, 59, 64, 74, 76 e no inciso I do Art. 81 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.”

Art. 2º As redações do Parágrafo Único do Art. 7º, do Art. 21, do §2º do Art. 50 e dos Arts. 54, 74 e 77 da Lei 16.710, de 21 de dezembro de 2018, propostas no Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8363, de 27 de março de 2019, passam a ter os seguintes teores:

“Art.7º (...)

(...)

Parágrafo Único. Na Casa Civil, além dos níveis previstos neste artigo, há também o nível de Assessoramento Especial, representado pelos Assessores Especiais previstos no §2º do Art. 50, desta Lei, e na Assessoria Especial da Vice Governadoria não se aplica o nível previsto no inciso II deste artigo.”

“Art. 21. (...)

(...)

XXVII - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;
XXVIII- preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

XXIX - apoiar a comercialização dos produtos artesanais.

XXX – formular e coordenar a Política Estadual Sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas;

XXXI – fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para a prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XXXII – articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras, de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

XXXIII – instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre Drogas;

XXXIV – incentivar e fortalecer os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas.”

“Art. 50 (...)

(...)

§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador Geral de Disciplina, o Assessor Especial do Vice-Governador, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor Especial para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial para Assuntos Federativos, o Assessor Especial de Relações Institucionais, o Assessor Especial de Comunicação do Governo e o Chefe da Casa Militar.”

“Art. 54 Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm a seguinte denominação:

I – Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;

II – Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;

III - Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;

IV - Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

V - Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VI - Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VII - Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;

VIII - Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;

IX - Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;



- X - Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;
- XI - Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;
- XII - Secretário Executivo, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XIII - Secretário Executivo de Vigilância e Regulação da Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XIV - Secretário Executivo de Atenção à Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XV - Secretário Executivo de Saúde Mental, da Secretaria da Saúde;
- XVI - Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVII - Secretário Executivo de Políticas para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVIII - Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XIX - Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;
- XX - Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XXI - Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XXII - Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XXIII - Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;
- XXIV - Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXV - Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXVI - Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria de Infraestrutura;
- XXVII - Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria de Infraestrutura;
- XXVIII - Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXIX - Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXX - Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXXI - Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXXII - Secretário Executivo, da Secretaria do Turismo;
- XXXIII - Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;
- XXXIV - Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;
- XXXV - Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;



- XXXVI - Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- XXXVII - Secretário Executivo, da Secretaria de Recursos Hídricos;
- XXXVIII - Secretário Executivo, da Secretaria de Meio Ambiente;
- XXXIX - Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária;
- XXXX - Secretário Executivo, da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Educação Superior;
- XXXXI - Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.”

“Art.74. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Atenção à Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Saúde Mental, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária; Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina.”

“Art. 77. O cargo de Coordenador Especial, vinculado ao Gabinete do Vice-Governador, passa a ser denominado Assessor do Vice-Governador, passando a integrar a estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice Governadoria, com representação na forma do Anexo I desta Lei.”



Art. 3º Os Arts. 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8363, de 27 de março de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art.5º O cargo de Coordenador Especial, criado pela Lei nº 14.868, de 25 de janeiro de 2011, passa a ser denominado Assessor do Vice-Governador, passando a integrar a estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice Governadoria, e o cargo de Assessor Executivo, criado pela Lei nº 16.230, de 27 de abril de 2017, passa a ser denominado Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil.”

“Art. 6º Ficam extintos do Quadro de cargos do Poder Executivo 79 (setenta e nove) cargos de provimento em comissão símbolo DAS-2.

Parágrafo Único. Todos os cargos previstos no *caput* deste artigo deverão estar vagos no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.”

“Art. 7º Ficam criados no Quadro de cargos do Poder Executivo 49 (quarenta e nove) cargos de provimento em comissão, sendo 21 (vinte e um) símbolo DNS-2, 6 (seis) símbolo DNS-3 e 22 (vinte e dois) símbolo DAS-1.

Parágrafo Único. Os cargos criados no *caput* deste artigo serão consolidados, por Decreto, no Quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.”

Art. 4º Os Arts.13 e 14 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8363, de 27 de março de 2019, passam a ter as seguintes redações, e ficam acrescidos os Arts. 15 a 24:

“Art. 13. Fica estabelecida como missão especial do Vice-Governador, sem prejuízo de outras competências, a Secretaria Executiva do Pacto Por um Ceará Pacífico, com o objetivo de orientar, organizar e integrar princípios e estratégias dos programas, projetos e ações de prevenção à violência, em consonância com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), exercendo as suas competências de forma interinstitucional, intersetorial e participativa.

Parágrafo Único. Os programas, projetos e ações definidos na forma do *caput* serão executados de forma prioritária, orçamentária, financeira e administrativamente, pelas Secretarias e entidades estaduais.

Art. 14. A Secretaria Executiva do Pacto Por um Ceará Pacífico tem entre as suas competências:

I - a coordenação executiva do Pacto por um Ceará Pacífico, cabendo-lhe a organização das reuniões do Comitê Deliberativo do Pacto e a articulação das reuniões de grupos de trabalho;

II- a indução, articulação e apoio para o fortalecimento de redes intersetoriais e interinstitucionais relacionadas com prevenção à violência;

III - a indução, articulação, apoio e acompanhamento de ações, projetos e programas de prevenção à violência;

IV - a articulação e acompanhamento da criação de Escola de Cidadania e Prevenção à Violência;

V - a articulação, integração e apoio para implantação e funcionamento de projetos e práticas de resolução consensual de conflitos e ações de construção de paz e cidadania;

VI - o fortalecimento e expansão do Pacto por um Ceará Pacífico no interior do estado;



VII – a execução de ações territoriais de prevenção à violência nos municípios de Fortaleza e do interior do Estado.

Art.15. Fica a Assessoria Especial da Vice Governadoria responsável pela coordenação e execução operacional das competências da Secretaria Executiva do Pacto por um Ceará Pacífico, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas pelo Vice-Governador, e pela execução direta das despesas necessárias para o exercício das competências da Vice Governadoria.

Art.16. Fica criada a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice Governadoria.

Art.17. O orçamento destinado pela Lei nº 16.795, de 27 de dezembro de 2018, à unidade orçamentária Gabinete do Vice-Governador – 12100001 fica transferido para a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice Governadoria, criada por esta Lei.

Parágrafo único. Compete à unidade orçamentária referida no *caput* o planejamento e a execução das despesas de pessoal, de custeio de manutenção, de custeio finalístico e investimentos necessários ao exercício das competências da Vice Governadoria, sendo o Assessor Especial do Vice-Governador o ordenador de despesas do órgão.

Art.18. A unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice Governadoria fica sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, na forma das disposições da Lei nº12.509, de 6 de dezembro de 1995, sem prejuízo do controle interno.

Art.19. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, para o cumprimento do disposto no Art. 17 desta Lei.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* será efetivado no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei.

Art.20. Fica criado 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo do Pacto, integrante da estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice Governadoria, (01) cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo da Saúde, com valores de representação previstos no Anexo Único desta Lei.

Art.21. Fica autorizado o remanejamento de 12 (doze) cargos de provimento em comissão, sendo 03 (três) DNS-1, 03 (três) DNS-2, 04 (quatro) DNS-3 e



02(dois) DAS-1, para comporem a estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice Governadoria.

Parágrafo Único. A consolidação dos cargos em comissão previstos no *caput* na estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice Governadoria será efetivada por Decreto, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei.

Art.22. Os bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações e arquivos registrados no nome da extinta unidade orçamentária Gabinete do Vice Governador devem ser transferidos, no prazo de até 30 (trinta) dias, para a unidade orçamentária Secretaria da Vice Governadoria, e os contratos da extinta unidade Gabinete do Vice-Governador, transferidos para a unidade orçamentária Casa Civil por força do disposto no Art. 81 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, devem ser transferidos, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, para a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice Governadoria.

Art.23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019, exceto quanto aos Arts. 6º e 7º, cujos efeitos serão a partir de sua publicação.

Art.24. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Art. 36 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, os Títulos II e III da Lei nº 13.438, 07 de janeiro de 2004, a Lei nº 14.317, de 07 de abril de 2009, a Lei nº 15.217, de 05 de setembro de 2012, o §1º do Art. 3º da Lei nº 15.360, de 4 de junho de 2013, alterado pela Lei nº 16.085, de 27 de julho de 2016 e o §1º do Art. 21, o §2º do Art. 41, os incisos XV e XXVII e o §1º do Art. 42 e o inciso VII do Art. 46 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018.”

Art.5º O Art.23 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art.23. Compete à Secretaria da Saúde:

- I- formular, regulamentar e coordenar a política estadual do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;
- III - acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços;
- IV- prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica;
- V- apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas;
- VI - integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições;
- VII - desenvolver uma política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população;



VIII - fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para promoção da saúde mental, tratamento e reinserção social dos pacientes e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

IX - articular ações integradas nas diversas áreas (infraestrutura, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual de saúde;

X - coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência em Saúde Mental, bem como serviços de acolhimento de dependentes químicos;

XI - promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais conforme intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o dependente químico e seus familiares, em articulação com o SUS e SUAS e demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XII- Estimular pesquisas e estudos relacionados à área de saúde, em parcerias com a comunidade científica, universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, a fim de subsidiar a políticas no âmbito estadual;

XIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1º O Conselho Estadual de Saúde – CESAÚ é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, com jurisdição em todo território estadual, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência é estabelecida por Lei Estadual.

§2º O Fundo Estadual de Política sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, criado pela Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, fica vinculado à Secretaria da Saúde.

Art.6º O Anexo Único a que se refere o Art.3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8363, de 27 de março de 2019, passa a ter a seguinte teor:

“ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

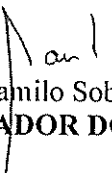
VALORES DE REPRESENTAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIO/ REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.846,85
Controlador-Geral de Disciplina	15.846,85
Assessor Especial para Assuntos Federativos	15.846,85
Assessor Especial do Governador	15.846,85
Assessor Especial para Assuntos Internacionais	15.846,85
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos	15.846,85



Sociais	
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Assessor Especial de Relações Institucionais	15.846,85
Assessor Especial de Comunicação do Governo	15.846,85
Chefe da Casa Militar	15.846,85
Presidente do Conselho de Educação	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.846,85
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.846,85
Perito-Geral	15.846,85
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.846,85
Secretário Executivo de Áreas Programáticas	11.885,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado	11.885,13
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.885,13
Perito-Geral Adjunto	11.885,13
Subcomandante-Geral da Polícia Militar	11.885,13
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.885,13
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.885,13
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Assessor do Vice-Governador	11.885,13
Assessor Executivo da Casa Militar	11.885,13
Assessor Executivo de Relações Institucionais	11.885,13
Assessor Executivo da Saúde	11.885,13
Assessor Executivo do Pacto	11.885,13
Assessor Especial I (GAS-1)	8.000,00
Assessor Especial II (GAS-2)	6.000,00

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2019.


 Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP/COFT DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/04/2019 09:17:49	Data da assinatura:	05/04/2019 09:40:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda de Plenário Modificativa/Aditiva

Regime de Urgência: SIM: 28/03/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

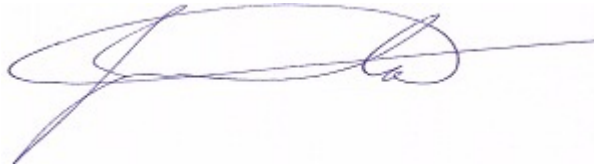
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/04/2019 10:22:58	Data da assinatura:	05/04/2019 10:23:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/04/2019

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO A MENSAGEM Nº 28/2019

Em análise a emenda de plenário nº 01/2019 à Proposição Nº 28/2019, oriunda da Mensagem nº 8.363, que tem como ementa: “Altera as Leis nº 14.868, de 25 de janeiro de 2011, 16.230, de 27 de abril de 2017 e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, revoga dispositivos das Leis nº 13.438, de 7 de janeiro de 2004, 14.317, de 07 de abril de 2009, 15.217, de 5 de setembro de 2012, 15.360 de 4 de junho de 2013 e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”

O objetivo da emenda em análise é efetuar modificações na mensagem nº 8.363, no sentido de aprimorar seu conteúdo, bem como adicionar outros conteúdos que são do interesse público e que foram observados posteriormente.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 8.363/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, uma vez que identificou-se a repetição de nomenclaturas em dispositivos da emenda, de forma a se realizar a referida modificação, ficando com o seguinte teor:

No art. 2º da emenda Governamental (oriunda da Mensagem 8.371), quando se faz referência a nova redação do Art. 54 da Lei 16.710, de 21 de dezembro de 2018, deve-se **suprimir a expressão** “Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura” que ocorre entre os incisos XIX e XX, pelo fato de já estar expresso no inciso XXIII.

Da mesma forma, deve-se **suprimir os XX, XXI e XXII**, por ter ocorrido repetição em seu conteúdo em outros incisos na mesma Lei. Desta forma deverão ser renumerados os incisos posteriores:

Inciso XX - Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; (Já está expresso no inciso XVI)

Inciso XXI - Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; (Já está expresso no inciso XVII)

Inciso XXII - Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; (Já está expresso no inciso XVIII)

Portanto, segue-se o parecer Favorável com a modificação supracitada.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/04/2019 10:31:10	Data da assinatura:	05/04/2019 10:42:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 04/04/2019

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENARIO NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/04/2019 11:08:20	Data da assinatura:	05/04/2019 11:09:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
05/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda de Plenário Modificativa e Aditiva Nº 01/2019

Regime de Urgência: SIM: 28/03/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

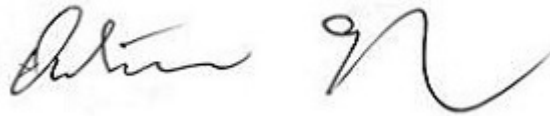
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/04/2019 11:28:45	Data da assinatura:	05/04/2019 11:28:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/04/2019

PARECER SOBRE EMENDA DE PLENÁRIO A MENSAGEM Nº 28/2019

Em análise a emenda de plenário nº 01/2019 à Proposição Nº 28/2019, oriunda da Mensagem nº 8.363, que tem como ementa: “Altera as Leis nº 14.868, de 25 de janeiro de 2011, 16.230, de 27 de abril de 2017 e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, revoga dispositivos das Leis nº 13.438, de 7 de janeiro de 2004, 14.317, de 07 de abril de 2009, 15.217, de 5 de setembro de 2012, 15.360 de 4 de junho de 2013 e 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”

O objetivo da emenda em análise é efetuar modificações na mensagem nº 8.363, no sentido de aprimorar seu conteúdo, bem como adicionar outros conteúdos que são do interesse público e que foram observados posteriormente.

Assim, diante do exposto, convencido da importância da Mensagem nº 8.363/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, uma vez que identificou-se a repetição de nomenclaturas em dispositivos da emenda, de forma a se realizar a referida modificação, ficando com o seguinte teor:

No art. 2º da emenda Governamental (oriunda da Mensagem 8.371), quando se faz referência a nova redação do Art. 54 da Lei 16.710, de 21 de dezembro de 2018, deve-se **suprimir a expressão** “Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura” que ocorre entre os incisos XIX e XX, pelo fato de já estar expresso no inciso XXIII.

Da mesma forma, deve-se **suprimir os XX, XXI e XXII**, por ter ocorrido repetição em seu conteúdo em outros incisos na mesma Lei. Desta forma deverão ser renumerados os incisos posteriores:

Inciso XX - Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; (Já está expresso no inciso XVI)

Inciso XXI - Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; (Já está expresso no inciso XVII)

Inciso XXII - Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; (Já está expresso no inciso XVIII)

Portanto, segue-se o parecer Favorável com a modificação supracitada visto que a mesma encontra-se de acordo com a nossa Carta Magna, bem como com a Constituição estadual e dentro do que rege a técnica legislativa e as Normas Legais do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/04/2019 11:42:44	Data da assinatura:	05/04/2019 11:43:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

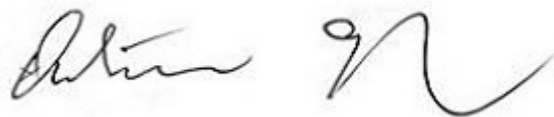
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/04/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/04/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	05/04/2019 16:14:44	Data da assinatura:	08/04/2019 11:24:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
08/04/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/04/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/04/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/04/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E CINCO

ALTERA AS LEIS N.ºs 14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011; 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017, 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS N.ºs 13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004; 14.317, DE 7 DE ABRIL DE 2009; 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012; 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica acrescido o item 2, ao inciso I do art.6.º, renumerando-se o item 2 e seus subitens, do referido dispositivo, na redação em vigor bem como os subsequentes, e alterada a redação do subitem 3.4 do inciso I do art. 6.º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 6.º

I –

2. - VICE-GOVERNADORIA:

2.1. Assessoria Especial da Vice-Governadoria;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

.....

3.4. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

.....

Parágrafo único. Fica alterada a denominação da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos para Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos no Capítulo IV do Título IV, no *caput* e nos parágrafos do art. 21, no art. 22, no inciso VI do art. 37, nos arts. 56, 59, 64, 74, 76 e no inciso I do art. 81 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018”. (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos o parágrafo único e alterada a redação dos incisos I e II do art.7º; altera a redação do inciso XX e renumera o inciso seguinte do art. 11; acresce o § 4º ao art.18; acresce os incisos XXVII a XXXIV ao art. 21; altera a redação do art. 23, do inciso III do art. 40, do inciso XVI do art.42, do § 2º do art. 50, dos incisos VIII e IX do art. 52, do inciso IX do art. 53, dos arts. 54 e 55, dos arts.72 e 73, do art. 74, do art. 77, do art. 78, do § 2º do art. 80, do § 5º do art. 83 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 7.º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II - nível de gerência superior, representado pelos Secretários Executivos das áreas programáticas, com funções relativas a direção das atividades finalísticas da Secretaria, e Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, com funções relativas à ordenação das atividades de gerência dos meios instrumentais necessários ao funcionamento da Pasta;

.....

Parágrafo único. Na Casa Civil, além dos níveis previstos neste artigo, há também o nível de Assessoramento Especial, representado pelos Assessores Especiais previstos no § 2.º do art. 50 desta Lei, e na Assessoria Especial da Vice-Governadoria não se aplica o nível previsto no inciso II deste artigo.

.....

Art. 11. Compete à Casa Civil:

.....

XX – gerenciar e contratar os serviços de deslocamento aéreo oficiais e de interesse do Governo do Estado;

XXI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

.....

Art. 18.

....

§ 4º O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

.....

Art. 21.

.....

XXVII - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;

XXVIII- preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

XXIX - apoiar a comercialização dos produtos artesanais;

XXX – formular e coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas;

XXXI – fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para a prevenção ao uso indevido de drogas, o tratamento e a reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XXXII – articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras, de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

XXXIII – instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre Drogas;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XXXIV – incentivar e fortalecer os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas.

.....

§ 11. O Fundo Estadual Especial de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato - Fundart, instituído pela Lei n.º 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis n.ºs 10.639, de 22 de abril de 1982; 10.727, de 21 de outubro de 1982; 12.523, de 15 de dezembro de 1995 e 13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculados à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

.....

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde:

I - formular, regulamentar e coordenar a Política Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;

III - acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços;

IV - prestar serviços de saúde por meio de unidades especializadas em vigilância sanitária e epidemiológica;

V - apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas;

VI - integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições;

VII - desenvolver uma política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

VIII - fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para promoção da saúde mental, do tratamento e da reinserção social dos pacientes e dos seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

IX - articular ações integradas nas diversas áreas (infraestrutura, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual de Saúde;

X - coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência em Saúde Mental bem como os serviços de acolhimento de dependentes químicos;

XI - promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais viabilizando intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o dependente químico e seus familiares, em articulação com o SUS, o SUAS e os demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XII - estimular pesquisas e estudos relacionados à área de saúde, em parcerias com a comunidade científica, as universidades e as demais instituições de ensino e pesquisa, a fim de subsidiar as políticas no âmbito estadual;

XIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1.º O Conselho Estadual de Saúde – CESAU é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, com jurisdição em todo o território estadual,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência são estabelecidas por lei estadual.

§ 2.º O Fundo Estadual de Política sobre Alcool e outras Drogas – FEPAD, criado pela Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014, fica vinculado à Secretaria da Saúde.

.....

Art. 40.....

.....

III - elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;

Art. 42....

.....

XVI - apoiar a comercialização dos produtos das micros e pequenas empresas;

Art. 50.

.....

§ 2.º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador Geral de Disciplina, o Assessor Especial do Vice-Governador, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor Especial para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial para Assuntos Federativos, o Assessor Especial de Relações Institucionais, o Assessor Especial de Comunicação do Governo e o Chefe da Casa Militar.

Art. 52.

.....

VIII- dirigir a implementação do modelo de Gestão para Resultados, a elaboração dos instrumentos legais de planejamento, a gestão por processos e as ações de desenvolvimento organizacional da Secretaria;

IX- desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado;

...

Art.53. ...

.....

IX - Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

.....

Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

I – Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;

II – Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;

III - Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;

IV - Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

V - Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- VI - Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VII - Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;
- VIII - Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;
- IX - Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;
- X - Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;
- XI - Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;
- XII - Secretário Executivo, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XIII - Secretário Executivo de Vigilância e Regulação da Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XIV - Secretário Executivo de Atenção à Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XV - Secretário Executivo de Saúde Mental, da Secretaria da Saúde;
- XVI - Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVII - Secretário Executivo de Políticas para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVIII - Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XIX - Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XX - Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;
- XXI - Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXII - Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXIII - Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXIV - Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXV - Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVI - Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVII - Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVIII - Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXIX - Secretário Executivo, da Secretaria do Turismo;
- XXX - Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;
- XXXI - Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;
- XXXII - Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XXXIII - Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XXXIV - Secretário Executivo, da Secretaria dos Recursos Hídricos;
- XXXV - Secretário Executivo, da Secretaria do Meio Ambiente;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- XXXVI - Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária;
XXXVII - Secretário Executivo, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
XXXVIII - Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 55. Os cargos de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna têm as seguintes denominações:

- I - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Casa Civil;
- II - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- III - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Fazenda;
- IV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- V - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Educação;
- VI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Saúde;
- VII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- VIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Administração Penitenciária;
- IX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- X - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Cultura;
- XI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Esporte e Juventude;
- XII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Turismo;
- XIV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria dos Recursos Hídricos;
- XVI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Infraestrutura;
- XVII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria das Cidades;
- XVIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XIX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Meio Ambiente;

XX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

.....

Art. 72. Ficam criados os cargos de Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário do Esporte e Juventude; e Secretário da Administração Penitenciária.

Art.73. Ficam extintos os cargos de Secretário Adjunto do Gabinete do Governador; Secretário Adjunto da Casa Civil; Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral; Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Adjunto da Fazenda; Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão; Secretário Adjunto da Educação; Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania; Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretários Adjuntos da Saúde; Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Adjunto da Cultura; Secretário Adjunto do Esporte; Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Adjunto do Turismo; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário; Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos; Secretários Adjuntos da Infraestrutura; Secretário Adjunto das Cidades; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico; Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Adjunto do Meio Ambiente; e Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas.

Art.74. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Atenção à Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Saúde Mental, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Serviços e Inovação, da Secretária do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo, da Secretaria da Administração Penitenciária; Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina.

§ 1.º Os atuais cargos de Secretários Executivos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria da Cultura, da Secretaria do Turismo, da Secretaria dos Recursos Hídricos, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior e da Secretaria do Meio Ambiente passam a ser Secretários Executivos das áreas programáticas, com as atribuições previstas nesta Lei.

§ 2.º O cargo de Secretário Executivo da Casa Civil passa a denominar-se Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil.

.....

Art. 77. O cargo de Coordenador Especial, vinculado ao Gabinete do Vice-Governador, passa a ser denominado Assessor do Vice-Governador, passando a integrar a estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria, com representação na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 78. Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor Especial de Relações Institucionais, Assessor Especial para Assuntos Federativos, e Assessor Especial de Comunicação do Governo, cujos valores da representação são os dispostos no Anexo I desta Lei.

.....

Art. 80.

.....

§ 2º O subsídio dos cargos de Secretário de Estado, Secretários Executivos de áreas programáticas, Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e cargos equiparados ao de Secretário é o constante do Anexo I desta Lei.

.....

Art. 83. ...

.....

§ 5.º Fica autorizada a criação, por decreto, de unidades orgânicas específicas nos órgãos ou entidades que receberão os servidores redistribuídos na forma do art. 70 desta Lei, para fins de acomodação do pagamento das vantagens, gratificações ou forma de retribuição de que trata o *caput* desde artigo”. (NR)

Art. 3.º O Anexo I da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4.º Os cargos de Assessor para Assuntos Federativos, Assessor para Assuntos Internacionais, Assessor de Relações Institucionais e Assessor de Comunicação do Governo passam, respectivamente, a denominar-se Assessor Especial para Assuntos Federativos, Assessor Especial para Assuntos Internacionais, Assessor Especial de Relações Institucionais e Assessor Especial de Comunicação do Governo.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o *caput* deste artigo integram a estrutura da Casa Civil.

Art. 5.º O cargo de Coordenador Especial, criado pela Lei n.º 14.868, de 25 de janeiro de 2011, passa a ser denominado Assessor do Vice-Governador, passando a integrar a estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria, e o cargo de Assessor Executivo, criado pela Lei n.º 16.230, de 27 de abril de 2017, passa a ser denominado Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil.

Art. 6.º Ficam extintos do Quadro de cargos do Poder Executivo 79 (setenta e nove) cargos de provimento em comissão símbolo DAS-2.

Parágrafo único. Todos os cargos previstos no *caput* deste artigo deverão estar vagos no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 7.º Ficam criados no Quadro de cargos do Poder Executivo 49 (quarenta e nove) cargos de provimento em comissão, sendo 21 (vinte e um) símbolo DNS-2, 6 (seis) símbolo DNS-3 e 22 (vinte e dois) símbolo DAS-1.

Parágrafo único. Os cargos criados no *caput* deste artigo serão consolidados, por decreto, no Quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 8.º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por decreto a organização, a estrutura e o funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará, assim como, as distribuições dos cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar passa a denominar-se Subcomandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 9.º Fica instituída aos membros do Conselho Deliberativo do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE e do Departamento Estadual de Rodovias – DER, bem como do Conselho de Coordenação Administrativa do Departamento Estadual de Trânsito – Detran gratificação por participação em órgão de deliberação colegiada ou de coordenação administrativa.

§ 1.º A gratificação prevista no *caput* deste artigo será devida por reunião realizada, em razão da participação nas reuniões dos conselhos a que se refere o *caput*, correspondendo a 5% (cinco por cento) do somatório da representação percebida pelos membros que os integram, limitando-se a 6 (seis) reuniões por mês.

§ 2.º Os conselhos de que trata este artigo serão compostos por 11 (onze) membros, a serem indicados na forma de decreto.

Art. 10. Ficam convalidados os pagamentos realizados em data anterior à publicação desta Lei, na forma dos Decretos n.ºs 27.496, de 6 de julho de 2004; 29.406, de 2 de setembro de 2008; 30.488 e 30.489, ambos de 11 de abril de 2011, e 31.759, de 10 de julho de 2015.

Art. 11. Fica alterado o inciso I do art. 53 da Lei n.º 16.530, de 2 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

“Art. 53. ...

I – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10.º (décimo) dia útil de cada mês, correspondente ao valor anual de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira no exercício respectivo”. (NR)

Art. 12. No exercício de 2018, o repasse financeiro de receita do Governo do Estado ao FASSEC, cuja alteração se promove no art. 11 desta Lei, permanece regido pelo disposto na Lei n.º 16.468, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 13. Fica estabelecida como missão especial do Vice-Governador, sem prejuízo de outras competências, a Secretaria Executiva do Pacto por um Ceará Pacífico, com o objetivo de orientar, organizar e integrar princípios e estratégias dos programas, dos projetos e das ações de prevenção à violência, em consonância com o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, exercendo as suas competências de forma interinstitucional, intersetorial e participativa.

Parágrafo único. Os programas, projetos e ações definidos na forma do *caput* serão executados de forma prioritária, orçamentária, financeira e administrativamente, pelas Secretarias e entidades estaduais.

Art. 14. A Secretaria Executiva do Pacto por um Ceará Pacífico tem entre as suas competências:

I - a coordenação executiva do Pacto por um Ceará Pacífico, cabendo-lhe a organização das reuniões do Comitê Deliberativo do Pacto e a articulação das reuniões de grupos de trabalho;

II - a indução, articulação e apoio para o fortalecimento de redes intersetoriais e interinstitucionais relacionadas com prevenção à violência;

III - a indução, a articulação, o apoio e o acompanhamento de ações, projetos e programas de prevenção à violência;

IV - a articulação e o acompanhamento da criação da Escola de Cidadania e Prevenção à Violência;

V - a articulação, a integração e o apoio para implantação e funcionamento de projetos e práticas de resolução consensual de conflitos e ações de construção de paz e cidadania;

VI - o fortalecimento e a expansão do Pacto por um Ceará Pacífico no interior do Estado;

VII - a execução de ações territoriais de prevenção à violência nos municípios de Fortaleza e do interior do Estado.

Art. 15. Fica a Assessoria Especial da Vice-Governadoria responsável pela coordenação e execução operacional das competências da Secretaria Executiva do Pacto por um Ceará Pacífico, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas pelo Vice-Governador, e pela execução direta das despesas necessárias para o exercício das competências da Vice-Governadoria.

Art. 16. Fica criada a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice-Governadoria.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 17. O orçamento, destinado pela Lei n.º 16.795, de 27 de dezembro de 2018 à unidade orçamentária Gabinete do Vice-Governador – 12100001 –, fica transferido para a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice-Governadoria, criada por esta Lei.

Parágrafo único. Compete à unidade orçamentária referida no *caput* o planejamento e a execução das despesas de pessoal, de custeio de manutenção, de custeio finalístico e investimentos necessários ao exercício das competências da Vice-Governadoria, sendo o Assessor Especial do Vice-Governador o ordenador de despesas do órgão.

Art. 18. A unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice-Governadoria fica sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, na forma das disposições da Lei n.º 12.509, de 6 de dezembro de 1995, sem prejuízo do controle interno.

Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, para o cumprimento do disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* será efetivado no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei.

Art. 20. Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo do Pacto, integrante da estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo da Saúde, com valores de representação previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 21. Fica autorizado o remanejamento de 12 (doze) cargos de provimento em comissão, sendo 3 (três) DNS-1, 3 (três) DNS-2, 4 (quatro) DNS-3 e 2 (dois) DAS-1, para comporem a estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria.

Parágrafo único. A consolidação dos cargos em comissão previstos no *caput* na estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria será efetivada, por decreto, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei.

Art. 22. Os bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações e arquivos registrados no nome da extinta unidade orçamentária Gabinete do Vice-Governador devem ser transferidos, no prazo de até 30 (trinta) dias, para a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice-Governadoria, e os contratos da extinta unidade Gabinete do Vice-Governador, anteriormente transferidos para a unidade orçamentária Casa Civil por força do disposto no art. 81 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, devem ser transferidos, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, para a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice-Governadoria.

Art. 23. O art. 182, inciso VII, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182.

.....

VII – o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar”. (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2019, exceto quanto ao disposto nos arts. 6.º e 7.º, cujos efeitos

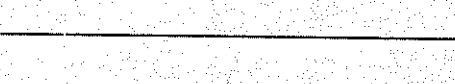
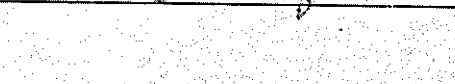


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

retroagem a contar de sua publicação, bem como quanto ao disposto no seu art. 23, cujos efeitos retroagem a 1.º de dezembro de 2018.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 36 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, os Títulos II e III da Lei n.º 13.438, de 7 de janeiro de 2004, a Lei n.º 14.317, de 7 de abril de 2009, a Lei n.º 15.217, de 5 de setembro de 2012, o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 15.360, de 4 de junho de 2013, alterado pela Lei n.º 16.085, de 27 de julho de 2016, e o § 1.º do art. 21, o § 2.º do art. 41, os incisos XV e XXVII e o § 1.º do art. 42 e o inciso VII do art. 46 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 4 de abril de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIA 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.
VALORES DE REPRESENTAÇÃO**

DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIO/ REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.846,85
Controlador-Geral de Disciplina	15.846,85
Assessor Especial para Assuntos Federativos	15.846,85
Assessor Especial do Governador	15.846,85
Assessor Especial para Assuntos Internacionais	15.846,85
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.846,85
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Assessor Especial de Relações Institucionais	15.846,85
Assessor Especial de Comunicação do Governo	15.846,85
Chefe da Casa Militar	15.846,85
Presidente do Conselho de Educação	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.846,85
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.846,85
Perito-Geral	15.846,85
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.846,85
Secretário Executivo de Áreas Programáticas	11.885,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado	11.885,13
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.885,13
Perito-Geral Adjunto	11.885,13
Subcomandante-Geral da Polícia Militar	11.885,13
Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.885,13

Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.885,13
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Assessor do Vice-Governador	11.885,13
Assessor Executivo da Casa Militar	11.885,13
Assessor Executivo de Relações Institucionais	11.885,13
Assessor Executivo da Saúde	11.885,13
Assessor Executivo do Pacto	11.885,13
Assessor Especial I (GAS-1)	8.000,00
Assessor Especial II (GAS-2)	6.000,00



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 16 de abril de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº072 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.861, 15 de abril de 2019.

DENOMINA JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A AVENIDA PERIMETRAL, LOCALIZADA ENTRE A CE-178 E O ENTRONCAMENTO DA BR-222, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior a Avenida Perimetral (CE-417), localizada entre a CE-178 e o entroncamento da BR-222, na altura da Av. Senador José Ermírio de Moraes, no Município de Sobral.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.862, 15 de abril de 2019.

DISPÕE SOBRE A VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI, A QUE SE REFERE O ACORDO JUDICIAL CELEBRADO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº0039300-21.1992.5.07.0004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI –, prevista no acordo judicial celebrado pelo Estado do Ceará e pelas Universidades Estaduais na Reclamação Trabalhista n.º 0039300-21.1992.5.07.0004, dar-se-á em favor de seu aderente sob a forma de abono financeiro, em 13 (treze) parcelas por ano, a ser suportado pelo Tesouro Estadual.

§ 1.º A VPNI a que se refere o caput deste artigo não constitui, para os servidores aposentados ou para os pensionistas, encargo da Previdência do Estado do Ceará – SUPSEC –, nem integra a remuneração ou o cálculo de qualquer benefício devido a servidor ou a seus dependentes, não servindo também de base de cálculo para vantagens de natureza remuneratória.

§ 2.º Os valores devidos a título de VPNI, a forma de sua atualização e de pagamento bem como as condições a serem observadas para o seu recebimento, inclusive para efeito do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observar-se-ão ao disposto no instrumento do acordo.

Art. 2.º Ainda por força do acordo a que se refere o art. 1.º desta Lei, serão pagos ao seu aderente, sob a forma de precatório, a ser inserido em regime especial, nos termos dos arts. 101 e 102, § 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, da Constituição Federal, valores nominalmente indicados no respectivo instrumento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados, para todos os efeitos, os pagamentos realizados na forma deste diploma, anteriormente à sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.863, 15 de abril de 2019.

ALTERA AS LEIS Nº14.868, DE 25 DE JANEIRO DE 2011; 16.230, DE 27 DE ABRIL DE 2017, 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 E 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº13.438, DE 7 DE JANEIRO DE 2004; 14.317, DE 7 DE ABRIL DE 2009; 15.217, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012; 15.360, DE 4 DE JUNHO DE 2013 E 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o item 2, ao inciso I do art. 6.º, renumerando-se

o item 2 e seus subitens, do referido dispositivo, na redação em vigor bem como os subsequentes, e alterada a redação do subitem 3.4 do inciso I do art. 6.º da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 6.º.....

I –.....

2. - VICE-GOVERNADORIA:

2.1. Assessoria Especial da Vice-Governadoria;

3. SECRETARIAS DE ESTADO:

.....

3.4. Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

.....

Parágrafo único. Fica alterada a denominação da Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos para Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos no Capítulo IV do Título IV, no caput e nos parágrafos do art. 21, no art. 22, no inciso VI do art. 37, nos arts. 56, 59, 64, 74, 76 e no inciso I do art. 81 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018”. (NR)

Art. 2.º Ficam acrescidos o parágrafo único e alterada a redação dos incisos I e II do art. 7.º; altera a redação do inciso XX e renúncia o inciso seguinte do art. 11; acresce o § 4º ao art. 18; acresce os incisos XXVII a XXXIV ao art. 21; altera a redação do art. 23, do inciso III do art. 40, do inciso XVI do art. 42, do § 2º do art. 50, dos incisos VIII e IX do art. 52, do inciso IX do art. 53, dos arts. 54 e 55, dos arts. 72 e 73, do art. 74, do art. 77, do art. 78, do § 2º do art. 80, do § 5º do art. 83 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 7.º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

II - nível de gerência superior, representado pelos Secretários Executivos das áreas programáticas, com funções relativas a direção das atividades finalísticas da Secretaria, e Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, com funções relativas à ordenação das atividades de gerência dos meios instrumentais necessários ao funcionamento da Pasta;

Parágrafo único. Na Casa Civil, além dos níveis previstos neste artigo, há também o nível de Assessoramento Especial, representado pelos Assessores Especiais previstos no § 2.º do art. 50 desta Lei, e na Assessoria Especial da Vice-Governadoria não se aplica o nível previsto no inciso II deste artigo.

Art. 11. Compete à Casa Civil:

.....

XX - gerenciar e contratar os serviços de deslocamento aéreo oficiais e de interesse do Governo do Estado;

XXI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art. 18.....

.....

§ 4º O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 21.....

.....

XXVII - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;

XXVIII - preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

XXIX - apoiar a comercialização dos produtos artesanais;

XXX - formular e coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas;

XXXI - fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para a prevenção ao uso indevido de drogas, o tratamento e a reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XXXII - articular ações integradas nas diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras, de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria da Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO
PACOBAYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**

Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública
e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA**

XXXIII – instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre Drogas;
 XXXIV – incentivar e fortalecer os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas.

§ 11. O Fundo Estadual Especial de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato - Fundart, instituído pela Lei n.º 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis n.ºs 10.639, de 22 de abril de 1982; 10.727, de 21 de outubro de 1982; 12.523, de 15 de dezembro de 1995 e 13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculados à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos.

Art. 23. Compete à Secretaria da Saúde:

I - formular, regulamentar e coordenar a Política Estadual do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;

III - acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços;

IV - prestar serviços de saúde por meio de unidades especializadas em vigilância sanitária e epidemiológica;

V - apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas;

VI - integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições;

VII - desenvolver uma política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

VIII - fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para promoção da saúde mental, do tratamento e da reinserção social dos pacientes e dos seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

IX - articular ações integradas nas diversas áreas (infraestrutura, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, entre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual de Saúde;

X - coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência em Saúde Mental bem como os serviços de acolhimento de dependentes químicos;

XI - promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais viabilizando intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o dependente químico e seus familiares, em articulação com o SUS, o SUAS e os demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XII - estimular pesquisas e estudos relacionados à área de saúde, em parcerias com a comunidade científica, as universidades e as demais instituições de ensino e pesquisa, a fim de subsidiar as políticas no

âmbito estadual;

XIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1.º O Conselho Estadual de Saúde - CESAÚ é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA, com jurisdição em todo o território estadual, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência são estabelecidas por lei estadual.

§ 2.º O Fundo Estadual de Política sobre Alcool e outras Drogas - FEPA, criado pela Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014, fica vinculado à Secretaria da Saúde.

Art. 40....

III - elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;

Art. 42....

XVI - apoiar a comercialização dos produtos das micros e pequenas empresas;

Art. 50....

§ 2.º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador Geral de Disciplina, o Assessor Especial do Vice-Governador, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor Especial para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial para Assuntos Federativos, o Assessor Especial de Relações Institucionais, o Assessor Especial de Comunicação do Governo e o Chefe da Casa Militar.

Art. 52....

VIII - dirigir a implementação do modelo de Gestão para Resultados, a elaboração dos instrumentos legais de planejamento, a gestão por processos e as ações de desenvolvimento organizacional da Secretaria;

IX - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado;

Art.53....

IX - Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;

.....



Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

- I - Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;
 - II - Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;
 - III - Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;
 - IV - Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
 - V - Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - VI - Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - VII - Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;
 - VIII - Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;
 - IX - Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;
 - X - Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;
 - XI - Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;
 - XII - Secretário Executivo, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - XIII - Secretário Executivo de Vigilância e Regulação da Saúde, da Secretaria da Saúde;
 - XIV - Secretário Executivo de Atenção à Saúde, da Secretaria da Saúde;
 - XV - Secretário Executivo de Saúde Mental, da Secretaria da Saúde;
 - XVI - Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
 - XVII - Secretário Executivo de Políticas para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
 - XVIII - Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
 - XIX - Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
 - XX - Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;
 - XXI - Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude;
 - XXII - Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude;
 - XXIII - Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura;
 - XXIV - Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura;
 - XXV - Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
 - XXVI - Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
 - XXVII - Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
 - XXVIII - Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
 - XXIX - Secretário Executivo, da Secretaria do Turismo;
 - XXX - Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;
 - XXXI - Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;
 - XXXII - Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
 - XXXIII - Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
 - XXXIV - Secretário Executivo, da Secretaria dos Recursos Hídricos;
 - XXXV - Secretário Executivo, da Secretaria do Meio Ambiente;
 - XXXVI - Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária;
 - XXXVII - Secretário Executivo, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
 - XXXVIII - Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.
- Art. 55. Os cargos de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna têm as seguintes denominações:
- I - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Casa Civil;
 - II - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Controladoria e Ouvidoria Geral;
 - III - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Fazenda;
 - IV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
 - V - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Educação;
 - VI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Saúde;
 - VII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
 - VIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Administração Penitenciária;
 - IX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos

Humanos;

- X - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Cultura;
- XI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Esporte e Juventude;
- XII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Turismo;
- XIV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria dos Recursos Hídricos;
- XVI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria da Infraestrutura;
- XVII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria das Cidades;
- XVIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XIX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna, da Secretaria do Meio Ambiente;
- XX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 72. Ficam criados os cargos de Secretário da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário do Esporte e Juventude; e Secretário da Administração Penitenciária.

Art. 73. Ficam extintos os cargos de Secretário Adjunto do Gabinete do Governador; Secretário Adjunto da Casa Civil; Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral; Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Adjunto da Fazenda; Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão; Secretário Adjunto da Educação; Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania; Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretários Adjuntos da Saúde; Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Adjunto da Cultura; Secretário Adjunto do Esporte; Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Adjunto do Turismo; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário; Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos; Secretários Adjuntos da Infraestrutura; Secretário Adjunto das Cidades; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico; Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Adjunto do Meio Ambiente; e Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas.

Art. 74. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação; Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação da Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Atenção à Saúde, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Saúde Mental, da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo, da Secretaria da Administração Penitenciária; Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina.

§ 1.º Os atuais cargos de Secretários Executivos da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria da Cultura, da Secretaria do Turismo, da Secretaria dos Recursos Hídricos, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior e da Secretaria do Meio Ambiente passam a ser Secretários Executivos das áreas programáticas, com as atribuições previstas nesta Lei.

§ 2.º O cargo de Secretário Executivo da Casa Civil passa a denominar-se Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil.



Art. 77. O cargo de Coordenador Especial, vinculado ao Gabinete do Vice-Governador, passa a ser denominado Assessor do Vice-Governador, passando a integrar a estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria, com representação na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 78. Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor Especial de Relações Institucionais, Assessor Especial para Assuntos Federativos, e Assessor Especial de Comunicação do Governo, cujos valores da representação são os dispostos no Anexo I desta Lei.

Art. 80.....

§ 2º O subsídio dos cargos de Secretário de Estado, Secretários Executivos de áreas programáticas, Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e cargos equiparados ao de Secretário é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 83.....

§ 5º Fica autorizada a criação, por decreto, de unidades orgânicas específicas nos órgãos ou entidades que receberão os servidores redistribuídos na forma do art. 70 desta Lei, para fins de acomodação do pagamento das vantagens, gratificações ou forma de retribuição de que trata o caput deste artigo". (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Os cargos de Assessor para Assuntos Federativos, Assessor para Assuntos Internacionais, Assessor de Relações Institucionais e Assessor de Comunicação do Governo passam, respectivamente, a denominar-se Assessor Especial para Assuntos Federativos, Assessor Especial para Assuntos Internacionais, Assessor Especial de Relações Institucionais e Assessor Especial de Comunicação do Governo.

Parágrafo único. Os cargos de que tratam o caput deste artigo integram a estrutura da Casa Civil.

Art. 5º O cargo de Coordenador Especial, criado pela Lei nº 14.868, de 25 de janeiro de 2011, passa a ser denominado Assessor do Vice-Governador, passando a integrar a estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria, e o cargo de Assessor Executivo, criado pela Lei nº 16.230, de 27 de abril de 2017, passa a ser denominado Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil.

Art. 6º Ficam extintos o Quadro de cargos do Poder Executivo 79 (setenta e nove) cargos de provimento em comissão símbolo DAS-2.

Parágrafo único. Todos os cargos previstos no caput deste artigo deverão estar vagos no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam criados no Quadro de cargos do Poder Executivo 49 (quarenta e nove) cargos de provimento em comissão, sendo 21 (vinte e um) símbolo DNS-2, 6 (seis) símbolo DNS-3 e 22 (vinte e dois) símbolo DAS-1.

Parágrafo único. Os cargos criados no caput deste artigo serão consolidados, por decreto, no Quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 8º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por decreto a organização, a estrutura e o funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, da Superintendência da Polícia Civil do Estado do Ceará e da Polícia Militar do Ceará, assim como, as distribuições dos cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. O cargo de Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar passa a denominar-se Subcomandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 9º Fica instituída aos membros do Conselho Deliberativo do Departamento de Arquitetura e Engenharia – DAE e do Departamento Estadual de Rodovias – DER, bem como do Conselho de Coordenação Administrativa do Departamento Estadual de Trânsito – Detran gratificação por participação em órgão de deliberação colegiada ou de coordenação administrativa.

§ 1º A gratificação prevista no caput deste artigo será devida por reunião realizada, em razão da participação nas reuniões dos conselhos a que se refere o caput, correspondendo a 5% (cinco por cento) do somatório da representação percebida pelos membros que os integram, limitando-se a 6 (seis) reuniões por mês.

§ 2º Os conselhos de que trata este artigo serão compostos por 11 (onze) membros, a serem indicados na forma de decreto.

Art. 10 Ficam convalidados os pagamentos realizados em data anterior à publicação desta Lei, na forma dos Decretos nºs 27.496, de 6 de julho de 2004; 29.406, de 2 de setembro de 2008; 30.488 e 30.489, ambos de 11 de abril de 2011, e 31.759, de 10 de julho de 2015.

Art. 11. Fica alterado o inciso I do art. 53 da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53.....

I – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, correspondente ao valor anual de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), conforme previsão orçamentária e disponibilidade financeira no exercício respectivo". (NR)

Art. 12. No exercício de 2018, o repasse financeiro de receita do Governo do Estado ao FASSEC, cuja alteração se promove no art. 11 desta Lei, permanece regido pelo disposto na Lei nº 16.468, de 22 de dezembro de 2017.

Art. 13. Fica estabelecida como missão especial do Vice-Governador, sem prejuízo de outras competências, a Secretaria Executiva do Pacto por um Ceará Pacífico, com o objetivo de orientar, organizar e integrar princípios e estratégias dos programas, dos projetos e das ações de prevenção à violência, em consonância com o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, exercendo as suas competências de forma interinstitucional, intersetorial e participativa.

Parágrafo único. Os programas, projetos e ações definidos na forma do caput serão executados de forma prioritária, orçamentária, financeira e

administrativamente, pelas Secretarias e entidades estaduais.

Art. 14. A Secretaria Executiva do Pacto por um Ceará Pacífico tem entre as suas competências:

I - a coordenação executiva do Pacto por um Ceará Pacífico, cabendo-lhe a organização das reuniões do Comitê Deliberativo do Pacto e a articulação das reuniões de grupos de trabalho;

II - a indução, articulação e apoio para o fortalecimento de redes intersetoriais e interinstitucionais relacionadas com prevenção à violência;

III - a indução, a articulação, o apoio e o acompanhamento de ações, projetos e programas de prevenção à violência;

IV - a articulação e o acompanhamento da criação da Escola de Cidadania e Prevenção à Violência;

V - a articulação, a integração e o apoio para implantação e funcionamento de projetos e práticas de resolução consensual de conflitos e ações de construção de paz e cidadania;

VI - o fortalecimento e a expansão do Pacto por um Ceará Pacífico no interior do Estado;

VII - a execução de ações territoriais de prevenção à violência nos municípios de Fortaleza e do interior do Estado.

Art. 15. Fica a Assessoria Especial da Vice-Governadoria responsável pela coordenação e execução operacional das competências da Secretaria Executiva do Pacto por um Ceará Pacífico, de acordo com as orientações e diretrizes estabelecidas pelo Vice-Governador, e pela execução direta das despesas necessárias para o exercício das competências da Vice-Governadoria.

Art. 16. Fica criada a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice-Governadoria.

Art. 17. O orçamento, destinado pela Lei nº 16.795, de 27 de dezembro de 2018 à unidade orçamentária Gabinete do Vice-Governador – 12100001 –, fica transferido para a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice-Governadoria, criada por esta Lei.

Parágrafo único. Compete à unidade orçamentária referida no caput o planejamento e a execução das despesas de pessoal, de custeio de manutenção, de custeio finalístico e investimentos necessários ao exercício das competências da Vice-Governadoria, sendo o Assessor Especial do Vice-Governador o ordenador de despesas do órgão.

Art. 18. A unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice-Governadoria fica sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado, na forma das disposições da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, sem prejuízo do controle interno.

Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2019 e em seus créditos adicionais, para o cumprimento do disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput será efetivado no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei.

Art. 20. Fica criado 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo do Pacto, integrante da estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria, 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Executivo da Saúde, com valores de representação previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 21. Fica autorizado o remanejamento de 12 (doze) cargos de provimento em comissão, sendo 3 (três) DNS-1, 3 (três) DNS-2, 4 (quatro) DNS-3 e 2 (dois) DAS-1, para comporem a estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria.

Parágrafo único. A consolidação dos cargos em comissão previstos no caput na estrutura organizacional da Assessoria Especial da Vice-Governadoria será efetivada, por decreto, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei.

Art. 22. Os bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações e arquivos registrados no nome da extinta unidade orçamentária Gabinete do Vice-Governador devem ser transferidos, no prazo de até 30 (trinta) dias, para a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice-Governadoria, e os contratos da extinta unidade Gabinete do Vice-Governador, anteriormente transferidos para a unidade orçamentária Casa Civil por força do disposto no art. 81 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, devem ser transferidos, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, para a unidade orçamentária Assessoria Especial da Vice-Governadoria.

Art. 23. O art. 182, inciso VII, da Lei nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182.....

VII – o Coronel que possuir 30 (trinta) anos de efetiva contribuição e 5 (cinco) anos no posto respectivo, excetuando-se aquele que ocupar o cargo de Comandante-Geral, os cargos de provimento em comissão de Subcomandante-Geral da Polícia Militar, de Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros Militar, de Diretores de Planejamento e Gestão Interna das Corporações Militares, de Chefe da Casa Militar e de Assessor Executivo da Casa Militar". (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019, exceto quanto ao disposto nos arts. 6º e 7º, cujos efeitos retroagem a contar de sua publicação, bem como quanto ao disposto no seu art. 23, cujos efeitos retroagem a 1º de dezembro de 2018.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 36 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, os Títulos II e III da Lei nº 13.438, de 7 de janeiro de 2004, a Lei nº 14.317, de 7 de abril de 2009, a Lei nº 15.217, de 5 de setembro de 2012, o § 1º do art. 3º da Lei nº 15.360, de 4 de junho de 2013, alterado pela Lei nº 16.085, de 27 de julho de 2016, e o § 1º do art. 21, o § 2º do art. 41, os incisos XV e XXVII e o § 1º do art. 42 e o inciso VII do art. 46 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018
VALORES DE REPRESENTAÇÃO

DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIO/REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.846,85
Controlador-Geral de Disciplina	15.846,85
Assessor Especial para Assuntos Federativos	15.846,85
Assessor Especial do Governador	15.846,85
Assessor Especial para Assuntos Internacionais	15.846,85
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.846,85
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Assessor Especial de Relações Institucionais	15.846,85
Assessor Especial de Comunicação do Governo	15.846,85
Chefe da Casa Militar	15.846,85
Presidente do Conselho de Educação	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.846,85
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.846,85
Perito-Geral	15.846,85
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.846,85
Secretário Executivo de Áreas Programáticas	11.885,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado	11.885,13
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.885,13
Perito-Geral Adjunto	11.885,13
Subcomandante-Geral da Polícia Militar	11.885,13
Comandante-Geral Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.885,13
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.885,13
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Assessor do Vice-Governador	11.885,13
Assessor Executivo da Casa Militar	11.885,13
Assessor Executivo de Relações Institucionais	11.885,13
Assessor Executivo da Saúde	11.885,13
Assessor Executivo do Pacto	11.885,13
Assessor Especial I (GAS-1)	11.885,13
Assessor Especial II (GAS-2)	8.000,00
	6.000,00

*** ** *

LEI Nº16.865, 15 de abril de 2019.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E OCUPANTES PELA DESAPROPRIAÇÃO OU DESAPOSSAMENTO DOS IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO TRAÇADO DAS ALÇAS NORTE E LESTE NO ACESSO DO ANEL VIÁRIO COM AS RODOVIAS ESTADUAIS CE-060 E CE-040, NOS MUNICÍPIOS DE FORTALEZA, EUSEBIO E MARACANAÚ/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura – Seinfra e do Departamento Estadual de Rodovias – DER e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização aos proprietários, possuidores e ocupantes pela desapropriação ou desapossamento dos imóveis situados na área de implantação do traçado das alças Norte e Leste no acesso do Anel Viário com a Rodovia Estadual CE-060, nos Municípios de Fortaleza e Maracanaú/CE, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 32.808 de 24 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de setembro de 2018 e dos imóveis situados na área de implantação do traçado das alças Norte e Leste no acesso do Anel Viário com a Rodovia Estadual CE-040, nos Municípios de Fortaleza e Eusebio/CE, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 32.914 de 21 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de dezembro de 2018.

Art. 2.º Consideram-se possuidores e ocupantes para os fins de recebimento da indenização prevista no art. 1.º os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos e que contem com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse ou ocupação no imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Departamento Estadual de Rodovias – DER.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.866, 15 de abril de 2019.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PAGAR INDENIZAÇÃO PELA DESAPROPRIAÇÃO OU PELO DESAPOSSAMENTO AOS PROPRIETÁRIOS, POSSUIDORES E OCUPANTES DOS IMÓVEIS SITUADOS NA FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA ESTADUAL CE-060, CONHECIDA COMO AVENIDA DO CONTORNO DE JUAZEIRO DO NORTE, E DOS IMÓVEIS SITUADOS EXCLUSIVAMENTE NA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA ou do Departamento Estadual de Rodovias – DER e após homologação pela Procuradoria-Geral do Estado, autorizado a pagar indenização pela desapropriação ou pelo desapossamento aos proprietários, possuidores e ocupantes dos imóveis situados na faixa de domínio da rodovia estadual CE-060, cuja abrangência envolve o trecho compreendido entre o entroncamento da Rodovia Estadual CE-292 para o município do Crato até o entroncamento da Rodovia Estadual CE-060 para o município de Barbalha, conhecida como Avenida do Contorno de Juazeiro do Norte, e dos imóveis situados exclusivamente na faixa não edificável, dentro da poligonal do Decreto Estadual n.º 32.623, de 27 de abril de 2018.

Art. 2.º Consideram-se possuidores e ocupantes, para os fins de recebimento da indenização prevista no art. 1.º, os que possuam ou ocupem imóveis residenciais, comerciais ou mistos com, pelo menos, 12 (doze) meses de posse ou ocupação do imóvel, anteriores à data da publicação desta Lei, podendo a indenização ser composta pelo valor da edificação, da terra nua e das benfeitorias.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Departamento Estadual de Rodovias – DER.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de abril de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.867, 15 de abril de 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A DOAR IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DO CEARÁ AO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar, por intermédio do Secretário da Casa Civil, do Secretário do Planejamento e Gestão ou do Procurador-Geral do Estado, nos termos desta Lei, o imóvel de propriedade do Estado do Ceará, localizado na Rua do Cruzeiro n.º 167, anteriormente Praça Almirante Alexandrino de Alencar n.º 167, no bairro Centro, no Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o caput deste artigo é registrado sob a transcrição n.º 8.919, do Livro 3-G, do Cartório Machado, da Comarca de Juazeiro do Norte, possuindo as seguintes dimensões: ao NORTE: 6,40m, com a Rua Júlia de Figueiredo Rocha; ao SUL: 6,40m, com a Rua do Cruzeiro; ao LESTE: 29,30m, com herdeiros de Antônio Teodorico Barbosa; ao OESTE: 29,30m, com Sonistenes Gomes de Figueiredo Campelo; possui: I) Área total: 187,52 m²; II) Área Construída: 187,52 m².

Art. 2.º O imóvel do Estado do Ceará a ser doado ao Município de Juazeiro do Norte será destinado à instalação da sede do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte – Previjuno no Município de Juazeiro do Norte.